



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.720147/2017-23
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.246 – 2ª Turma
Sessão de 22 de outubro de 2019
Matéria SALÁRIO INDIRETO - STOCK OPTIONS
Recorrente ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2012 a 30/09/2012

RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO DO § 3º, DO ART. 78, DO RICARF.

Não se conhece do recurso especial quando o sujeito passivo dele expressamente desiste, importando a perda de seu objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial, por perda de objeto, em face da desistência do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Na origem, cuida-se de Auto de Infração correspondente a diferenças de contribuições sociais, a cargo da empresa, apuradas pela Fiscalização e incidentes sobre as remunerações atribuídas por meio da outorga de Opções de Compra de Ações a segurados contribuintes individuais.

O Termo de Verificação Fiscal encontra-se às fls. 614/681.

Impugnado o lançamento às fls. 691/721, a DRJ em Salvador Ribeirão Preto julgou procedente o lançamento. (fls. 826/847).

De outro giro, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara negou provimento ao Recurso Voluntário por meio do acórdão 2402-006.475 - fls. 1117/1136.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou Recurso Especial às fls. 1145/1170, pugnando, ao final, pelo seu provimento.

Em 8/3/19 - às fls. 1245/1254 - foi dado seguimento ao recurso, para que fossem rediscutidas as matérias "Salário Indireto - Stock Options - Natureza da Verba" e "Salário Indireto - Stock Options Ocorrência do Fato Gerador".

Cientificado em 10/5/19 (movimentado o processo em 10/4/19 - fls. 1255), a Fazenda Nacional apresentou - tempestivamente em 24/4/19 - contrarrazões ao recurso do sujeito passivo, pugnando pelo seu conhecimento parcial e, na parte conhecida, pelo seu não provimento (fls. 1256/1276).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Do conhecimento

O Recurso Especial é tempestivo. Passo, com isso, à análise dos demais requisitos de admissibilidade.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido no que tange às matérias "**Salário Indireto - Stock Options - Natureza da Verba**" e "**Salário Indireto - Stock Options Ocorrência do Fato Gerador**".

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF.

OFERTA DE STOCK OPTIONS. AUSÊNCIA DE RISCO PARA O TRABALHADOR.

Quando a oferta de opção de compra de ações não exige desembolso financeiro, não implica risco de qualquer tipo ao trabalhador. No limite, se, na data do exercício da opção, por uma condição econômica adversa, o valor de mercado das ações da companhia estiver próximo de zero, o trabalhador não a

exercerá e, conseqüentemente, não terá qualquer ganho ou perda. No limite oposto, se o valor de mercado das ações tiver sofrido uma elevação de 1000% frente ao preço de exercício, o trabalhador, diante da clara oportunidade de ganho, exercerá a opção. Desta análise resulta que, para o trabalhador, os resultados possíveis da oferta de opções de compra de ações são: ganhar ou não perder. Logo, patente a inexistência de risco.

OFERTA DE STOCK OPTIONS. VANTAGENS. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

O exercício da opção de compra de ações é um direito do beneficiário e ingressa no seu patrimônio jurídico em razão da relação de trabalho por ele mantida com a empresa. Não houve um desembolso financeiro para que o trabalhador adquirisse a opção. O que lhe permitiu exercer este direito e obter a vantagem financeira que ele lhe proporcionou foi o fato de ter se mantido vinculado à empresa pelo período fixado no instrumento de outorga e ter cumprido as condições de desempenho ali fixadas. Como não há enriquecimento sem causa, há de se indagar qual a contrapartida oferecida pelo trabalhador para fazer jus à vantagem conferida pela opção.

Como não houve desembolso financeiro para a aquisição da opção, inescapável a conclusão de que a vantagem lhe foi conferida como contraprestação pelos serviços prestados, amoldando-se, portanto, ao conceito de remuneração.

STOCK OPTIONS. VANTAGEM TRIBUTÁVEL. COTAÇÃO DE MERCADO DA AÇÃO. PREÇO DE EXERCÍCIO DA OPÇÃO. DIFERENÇA.

Se houve o exercício da opção, é porque a sua oferta resultou em vantagem para o trabalhador, ou seja, o preço de mercado da ação na data do exercício estava menor do que o preço que o trabalhador teve que pagar para adquirir a ação preço de exercício da opção. Esta é, exatamente, a vantagem tributável: a aquisição da ação por preço inferior à cotação do mercado na data da compra, ou, dito de outra forma, o desembolso que o trabalhador deixou de fazer para obter a disponibilidade do bem (a ação).

STOCK OPTIONS. FATO GERADOR. MOMENTO DA OCORRÊNCIA.

Com o exercício da opção, materializam-se todos os aspectos da hipótese de incidência, ou, na expressão adotada pelo CTN, ocorre o fato gerador da obrigação tributária.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci e Gregório Rechmann Júnior que deram provimento ao recurso e o

conselheiro Virgílio Cansino Gil que votou por afastar a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Declarou-se impedida a conselheira Renata Toratti Cassini. Participou do julgamento o conselheiro Virgílio Cansino Gil (suplente convocado).

Ocorre que em 15.10.19, o sujeito passivo, por meio dos patronos Diego Monnerat Cruz Chaves e Haisla Rosa da Cunha Araújo, atravessou petição aos autos requerendo a desistência do recurso especial que seria julgado na sessão do dia 22.10.19. (fls. 1281)

Referidos patronos constaram como outorgados no mandato de fls. 1282, no grupo 1 e 3, com poderes, dentre outros:

GRUPO I - Representar o Outorgante perante o foro em geral, Juízos e Tribunais, inclusive os Tribunais Superiores, repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e Procuradorias das Fazendas Nacional Estadual e Municipal, com os poderes da cláusula "ad judicium et extra", podendo efetuar consulta e/ou solicitar cópia de processos judiciais e/ou administrativos, apresentar petições, manifestações, recursos, incidentes e ajuizar ações relacionadas ao litígio: firmar e receber correspondências, intimações e notificações judiciais ou extrajudiciais: podendo ainda, transigir judicial e extrajudicialmente, desistir, receber e dar quitação, confessar, reconhecer a procedência de pedidos, assinar autos de penhora, adjudicação, arrematação e depósito, requerer e retirar alvará judiciais e/ou guias de levantamento e receber seus respectivos valores, requerer e retirar extratos e contas de depósitos judiciais, perante a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil; assumir compromisso de depositário de bens consente: receber intimações judiciais representá-lo inclusive na qualidade de preposto. prestando depoimento pessoal ou decidindo sobre propostas conciliatórias em audiências de conciliação ou de instrução e julgamento, constituir mandatários e/ou prepostos para prestar depoimento pessoal em processos de qualquer natureza, com poderes para declarar ou ratificar, confessar e transigir, inclusive prepostos bem como ratificar pedido dessa natureza e o que mais necessário ao fiel exercício do mandato, inclusive substabelecer todos ou partes dos poderes, com reserva de iguais poderes para si:

[...]

GRUPO 3 - Além dos poderes acima, poderão, também aderir a qualquer tipo de anistia fiscal, desistir e renunciar sobre o direito que se funda a ação judicial e as defesas na esfera administrativa; sendo vedado seu substabelecimento;

Segundo ainda o mandato, a representação, quanto ao GRUPO 3, dar-se-ia em conjunto de dois quaisquer dos outorgados, independentemente da ordem de nomeação.

O instrumento foi assinado pelos diretores Sergio Mychkis Goldstein e Leila Cristiane Barbosa Braga de Melo, **Diretora Executiva**, reeleitos na Reunião do Conselho de Administração de 25/4/19. (fls. 1286/1295).

Após consultas à internet, notadamente no sítio <https://www.itaubr.com.br/relacoes-com-investidores/Download>, pôde-se localizar o Estatuto Social do sujeito passivo, consignado na Ata Sumária da Assembléia Geral Extraordinária de 27/7/18, no qual, em seu artigo 10, ao tratar da Representação da Sociedade, Atribuições e Poderes dos Diretores, estabeleceu

***Dois diretores, sendo um deles necessariamente Diretor Presidente, Diretor Geral, Diretor Vice-Presidente ou Diretor Executivo, terão poderes para** (i) representar a sociedade, assumindo obrigações ou exercendo direitos em qualquer ato, contrato ou documento que acarrete responsabilidade para a sociedade, inclusive prestando garantias a obrigações de terceiros; (ii) transigir e renunciar direitos, podendo ainda, sem prejuízo do disposto no inciso XVI do item 6.8, onerar e alienar bens do ativo permanente; (iii) decidir sobre a instalação, extinção e remanejamento de dependências; e (iv) constituir procuradores.*

Nesse contexto, à luz do que dispõe o § 3º do artigo 78 do RICARF¹, forçoso reconhecer a renúncia do autuado ao direito sobre o qual se fundou seu recurso, ocasionando, por assim ser, sua perda de objeto.

Ante o exposto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso por absoluta perda de objeto.

(assinado digitalmente)
Mauricio Nogueira Righetti

¹ Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

[...]

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.